DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10371/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4376/2013
PROTOCOLO	: 1411247
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONCESSÃO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: TEREZA CASTELO DE ARRUDA
CARGO	: AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS I
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Tereza Castelo de Arruda, Classe AID, Nível I, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de serviços operacionais I, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Corumbá, lotada na procuradoria geral do município, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de gestão pública à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANC-7ICE-12525/2013, manifestou-se pelo registro da aposentadoria em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 2 DR. JOAOMJ – 15348/2013, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato Administrativo n.

5/2013, de 28/2/13, publicado no Diário Oficial do município n. 166, de 5/3/13, com fulcro no art. 32, da Lei Complementar n. 87/2005, c/c o art. 40, III, b, § 1º, da CF/88, com as alterações da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da aposentadoria voluntária em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Tereza Castelo de Arruda, Classe AID, Nível I, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de serviços operacionais I, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Corumbá, lotada na procuradoria geral do município, em razão de sua legalidade, com fulcro no art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 9 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs